

PROCESSO Nº: @LCC 20/00488999
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau
RESPONSÁVEL: Anderson Rosa
INTERESSADOS: Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos - SEMED.
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1023/2020

Cuida-se de Análise do Edital de Concorrência nº 03-028/2020, lançado pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução TC nº 06/2001, nos termos da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

A licitação acontece por meio da modalidade concorrência, com valor total estimado em R\$ 3.517.308,352 e com abertura de sessão prevista para dia 25/09/2020, às 11h.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações fez o exame preliminar do Edital de Concorrência nº 03-028/2020 e, por meio do **Relatório DLC nº 723/2020** (fls. 112-121), concluiu pela necessidade de sustação cautelar do procedimento licitatório ante as irregularidades encontradas. São os termos do Relatório:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Concorrência n. 03-028/2020, lançado pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a “contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann”, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993;

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Anderson Rosa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 009.234.779-77, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 03-028/2020 (abertura em 25/09/2020, às 11h), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.2.1. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.2. Orçamento impropriamente avaliado, em inobservância ao art. 6º, IX, alínea “f”, da Lei Federal n. 8666/1993, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como Súmula n. 258 do TCU e jurisprudência deste TCE/SC (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Anderson Rosa, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 acima.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Vieram os autos para minha análise.

É o relatório.

Como dito, cuida-se de Análise do Edital de Concorrência nº 03-028/2020, lançado pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a “contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar.

Pois bem.

Observo que a DCL analisou pormenorizadamente todo o processo, fundamentando as inconsistências e irregularidades encontradas. Assim, com base no art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **acolho na íntegra o Relatório DLC nº 723/2020 como razão de decidir.**

Duas são as irregularidades apontadas: ausência de projeto básico e orçamento impropriamente avaliado.

De acordo com a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços conterão projeto básico, projeto executivo e execução das obras e serviços. Nesse sentido, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, § 2º, inciso I, Lei). A definição de Projeto Básico dada pela Lei de Licitações compreende um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou

complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter uma série de elementos (art. 6º, inciso IX, Lei).

Para o caso em apreço foi disponibilizado somente o projeto arquitetônico e o memorial descritivo, os quais são insuficientes para elucidar todos os pontos da obra.

Conforme explicitado pela Área Técnica, os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 do orçamento básico indicam que serão executadas estruturas metálicas que, juntos, atingem o valor de R\$ 962.835,91. Porém, não consta nenhum projeto desses serviços. **Isso significa que 27% da obra não possui o mínimo planejamento necessário.** Além disso, há previsão de execução de instalações elétricas, hidrossanitárias e de rede lógica sem os devidos projetos. Para o sistema preventivo de incêndio, há menção de “projetos aprovados” no item 7 do orçamento básico, porém esses não foram disponibilizados junto com os demais documentos técnicos.

A conclusão a que se chega é de que apenas com o projeto arquitetônico e o memorial descritivo não é possível caracterizar corretamente a obra e, muito menos, quantificar os serviços em um orçamento detalhado.

A segunda irregularidade diz respeito ao orçamento impropriamente avaliado. Sabe-se que a legislação de regência determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inciso II, Lei). Um dos elementos do projeto básico é o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (art. 6º, inciso IX, alínea “f”, Lei).

Para o caso em apreço, a planilha orçamentária constante no processo licitatório não especifica alguns serviços a serem executados, com seus quantitativos e preços unitários. Foram elencados apenas os macro itens da obra, quando estes deveriam ser detalhados. A título de exemplo, a DLC destaca o item

“instalações elétricas”, que deveria ser minudenciado em quantitativos de serviços de fornecimento e instalação de fiação, tomadas, interruptores, luminárias, etc. Ocorre que o quadro de fls. 117 demonstra que os itens foram orçados de forma genérica, o que é vedado pelo Tribunal de Contas da União em entendimento sumular (Súmula nº 258 TCU), bem como em decisões deste TCE.

Ainda neste tópico, a Equipe Técnica aponta as inconsistências referentes aos itens de mobilização e desmobilização (itens 1.2 e 7.6.8 do orçamento básico) orçados em área (m²), o que é incompatível com o serviço prestado; e aos serviços de estrutura metálica (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 do orçamento básico) também orçados em área (m²), entendendo que a forma adequada de discriminar estruturas metálicas seria por peso (kg), conforme já decidido por este TCE.

Seguindo, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução TC nº 06/2001.

Vê-se que o caso em análise experimenta fundada ameaça de grave lesão ao erário. O *fumus boni iuris* resta configurado ante a ausência de projeto básico e do orçamento impropriamente avaliado. De igual sorte, estando a abertura do certame prevista para o dia 25/09/2020, a sustação cautelar se justifica para evitar a homologação e/ou a contratação do objeto com essas possíveis irregularidades, restando configurado o pressuposto do *periculum in mora*.

É o caso de **sustar** o procedimento licitatório, com posterior **audiência** ao Responsável.

Registro que a agilidade do Responsável em responder a audiência que será designada, apresentando justificativas ou adotando as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, poderá resultar na revogação da sustação.

Por todo o exposto, acolhendo na íntegra o **Relatório DLC nº 723/2020** como razão de decidir, **DECIDO**:

1. CONHECER o Relatório DLC nº 723/2020 que, por força da Instrução Normativa TC nº 21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Concorrência nº 03-028/2020, lançado pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann;

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Anderson Rosa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência nº 03-028/2020** (abertura em 25/09/2020, às 11h), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

2.1. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, inciso IX c/c o art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações (item 2.1 do Relatório DLC nº 723/2020).

2.2. Orçamento impropriamente avaliado, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c art. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como Súmula nº 258 do TCU e jurisprudência deste TCE/SC (item 2.2 do presente Relatório DLC nº 723/2020).

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Anderson Rosa, já qualificado, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica TCE) e no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC nº 0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a

anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item acima.

4. DAR CIÊNCIA desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, bem como ao Responsável.

Florianópolis, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator